

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO DE 2009, CELEBRADO ENTRE O
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E A
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE SOLIDARIEDADE**

O Protocolo de Cooperação, anualmente celebrado entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade tem, designadamente, como objectivo fixar os valores da comparticipação financeira da segurança social relativamente ao custo das respostas sociais, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 4 da Norma XXII do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio.

Tendo em conta o disposto no n.º 5 do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa, bem como os princípios orientadores do sistema de acção social definidos na Lei de Bases da Segurança Social, o presente Protocolo traduz também os princípios de uma parceria público/social, estabelecendo um compromisso assente numa partilha de objectivos e interesses comuns e de repartição de obrigações e responsabilidades entre o Estado e as instituições.

De harmonia com este objectivo, em 2006, foi assinado pela Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e pelo Governo um Acordo Base de Compromisso que visava a construção dum novo modelo de financiamento para acesso a serviços e equipamentos sociais.

Na sequência deste compromisso, o Protocolo de Cooperação de 2008 veio já estabelecer novas regras de comparticipação familiar em lar de idosos, com vista a assegurar a diferenciação positiva no acesso dos cidadãos aos serviços e equipamentos sociais, salvaguardando a sustentabilidade das instituições, com base na definição de um valor de referência para o lar de idosos e num conjunto de normas a aplicar à comparticipação familiar nesta resposta social.

Assim, torna-se necessário consolidar a aplicação destas regras de comparticipação familiar e proceder a uma avaliação rigorosa das suas implicações para introdução de eventuais ajustamentos e melhorias, sendo que, em função dos resultados e das conclusões da referida avaliação e dando continuidade ao desenvolvimento do novo



modelo, importa aplicar, com as devidas adaptações, os princípios e as regras de comparticipação familiar definidos para o lar de idosos a outras respostas sociais, em particular à creche.

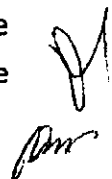
Esta metodologia será progressivamente aplicada a outras respostas sociais, nomeadamente, Lar Residencial, Centro de Actividades Ocupacionais e Centro de Dia, em função das suas especificidades.

A avaliação das regras de comparticipação familiar em Lar de Idosos, introduzidas em sede de Protocolo de Cooperação 2008, assim como a avaliação das necessárias adaptações dessas regras, no âmbito da generalização do modelo a outras respostas sociais, será concretizada em parceria, em sede de Comissão Nacional de Avaliação e Acompanhamento dos Protocolos e Acordos de Cooperação, apoiada por um grupo de trabalho paritário constituído para o efeito.

No Protocolo de Cooperação de 2008 foi identificada a necessidade de reavaliação global do modelo da cooperação para a área da promoção dos direitos e da protecção das crianças e jovens em perigo, designadamente no lar de crianças e jovens e no centro de acolhimento temporário.

Relativamente ao lar de crianças e jovens está em curso o Plano DOM - Desafios, Oportunidades e Mudanças, o qual abrange mais de 111 instituições, sendo que importa salvaguardar na fase pós DOM a continuidade destes projectos, ao abrigo da cooperação, através de um modelo de comparticipação específico, a propor pelo ISS, IP à Comissão Nacional de Avaliação e Acompanhamento dos Protocolos e Acordos de Cooperação.

A implementação de sistemas de gestão da qualidade em instituições de carácter social e solidário é já uma realidade em muitos países europeus, desafio que não poderia também deixar de ser respondido no contexto português. Neste âmbito o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.) tem vindo a desenvolver Manuais de Gestão da Qualidade das Respostas Sociais considerando-se, sem prejuízo da consulta prévia que o ISS, I.P. tem desenvolvido junto das entidades representantes das instituições de solidariedade social, pertinente a sua análise em sede da Comissão Nacional de




Avaliação e Acompanhamento dos Protocolos e Acordos de Cooperação para identificação de eventuais melhorias a introduzir nestes instrumentos técnicos.

Por outro lado, atendendo ao impacto da actual crise económica e financeira internacional no funcionamento de algumas instituições, por via da diminuição das comparticipações familiares, importa agilizar o processo de identificação e sinalização, em sede das comissões distritais de acompanhamento e avaliação dos protocolos e acordos de cooperação, das instituições que por aquele motivo possam estar em situação de desequilíbrio financeiro, para posterior análise por parte dos serviços competentes da segurança social e decisão superior, no âmbito da concessão de apoios extraordinários para reequilíbrio financeiro das instituições.

Ainda no âmbito do presente protocolo, atendendo ao contexto de crise internacional e suas repercussões na sociedade, é previsto um apoio adicional às instituições para compensação dos encargos decorrentes do aumento gradual da taxa social única, a partir do primeiro ano de entrada em vigor do novo Código Contributivo, evitando que este encargo onere as comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais.

Para o efeito, no primeiro ano de entrada em vigor do novo Código Contributivo acresce à percentagem de actualização anual das comparticipações da segurança social uma actualização extraordinária, correspondente a 0,4%, a qual deve manter-se pelo mesmo período em que se verifique a actualização gradual da taxa contributiva nos termos do referido Código, sem prejuízo da implementação de um mecanismo de compensação, no início do ano seguinte, entre o impacto efectivo em cada instituição, no ano civil anterior, do aumento da taxa social única e o montante de comparticipação financeira da segurança social a que correspondeu a actualização extraordinária de 0,4%.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 4 da Norma XXII do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio, entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, representado por Sua Excelência o Ministro e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, representada pelo respectivo Presidente, é celebrado o presente Protocolo de Cooperação, que integra as seguintes Cláusulas e Anexos.



1.ª

Valores das Comparticipações Financeiras

1. A comparticipação financeira prevista no n.º 1 da Norma XXII do Despacho Normativo n.º75/92, de 20 de Maio e na alínea b) do n.º 3 da Cláusula VII do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, devida por força de acordos de cooperação celebrados, para as respostas sociais referidas no Anexo I e II ao presente Protocolo, é fixada, com efeitos a 1 de Janeiro de 2009, de harmonia com os valores neles constantes.

2. O valor da comparticipação financeira da segurança social a que se refere o número anterior é actualizado em 2,6 %, que corresponde à inflação verificada no ano transacto, no cumprimento do n.º 3 da Cláusula I do Protocolo de Cooperação de 2006.

3. O presente Protocolo não abrange a actualização da comparticipação financeira, devida por força dos acordos de cooperação celebrados com as instituições, no âmbito dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

4. Atendendo às repercussões que o actual contexto de crise internacional pode ter na sociedade em geral e nas famílias em particular, é definida uma actualização extraordinária das comparticipações da segurança social às instituições, a atribuir a partir do primeiro ano de entrada em vigor do novo Código Contributivo, correspondente a 0,4%, para compensação dos encargos decorrentes do aumento gradual da taxa social única (TSU), a qual deve manter-se durante o período em que se verifique a actualização da taxa contributiva nos termos do referido Código, de modo a evitar que este encargo onere as comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais.

5. Tendo em conta o disposto no número anterior, as instituições em sede de prestação anual de contas aos serviços competentes da segurança social procedem adicionalmente à entrega dos elementos demonstrativos do montante efectivo de encargo decorrente do aumento da TSU no ano anterior, bem como do montante de comparticipação financeira da segurança social correspondente à actualização extraordinária de 0,4% durante o mesmo período, para que seja efectuada a

regularização da diferença registada entre ambos os valores, daí resultando ou o pagamento de uma comparticipação financeira adicional por parte da segurança social, no prazo de 45 dias após a entrega dos referidos elementos, ou a compensação dessa diferença nas comparticipações financeiras da segurança social seguintes.

2.^a

Acordos Sujeitos a Homologação

1. Os acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pelo n.º 1 da Cláusula 1ª ou com Cláusulas especiais nos termos da Norma XV do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio, carecem de homologação.
2. A comparticipação financeira devida às instituições por força de acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pelo n.º 1 da Cláusula 1ª ou com Cláusulas especiais é actualizada em 2,6 % após o decurso de um ano de vigência do acordo, da sua renovação ou da revisão da comparticipação financeira da segurança social.
3. Aos acordos de cooperação a que se refere o número anterior é aplicável o disposto nos n.º 4 e 5 da Cláusula 1ª.
4. Para efeitos da celebração ou da revisão dos acordos referidos no n.º 1 será elaborado estudo sócio-económico-financeiro com base nos programas de acção e outros elementos apresentados pelas instituições, que avalie, nomeadamente, o custo efectivo da resposta, o seu programa de intervenção e que considere as fontes e montantes de financiamento, bem como a confirmação da necessidade daquele tipo de intervenção no meio em que se insere a resposta social.
5. Os serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P., devem elaborar estudo sócio-económico-financeiro, caso o mesmo não seja apresentado pela Instituição no prazo de 90 dias a contar da data da recepção do pedido ou pronunciar-se sobre o estudo elaborado pela instituição, no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação, devendo dar conhecimento à instituição interessada do resultado da sua apreciação e da respectiva fundamentação.

6. A remessa do acordo para homologação deve processar-se imediatamente a seguir à data da sua celebração, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, em que poderá admitir-se um prazo mais dilatado, mas não superior a três meses após a data da celebração.

7. Os acordos de cooperação abrangidos pela presente Cláusula deverão ser avaliados pelos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P. decorridos dois anos da sua vigência.

3.ª

Creche

1. Só serão celebrados novos acordos de cooperação para creche desde que disponham de estruturas adequadas à inclusão de berçário, à excepção das situações que resultem da reconversão de espaços físicos de outras respostas em salas de creche.

2. A capacidade máxima da sala de berços é de 10 crianças, sendo de 2 m² a área mínima a considerar por criança.

3. Nos casos em que a creche, para corresponder à necessidade expressa dos pais, de, pelo menos, 30% das crianças, pratique um horário de funcionamento superior a 11 horas diárias, para além da comparticipação financeira utente/mês prevista nas tabelas dos Anexos I e II, há lugar a uma comparticipação complementar mensal no valor de 466,52 €.

4.º

Creche Familiar

1. Os valores devidos à ama pelos serviços prestados, independentemente do seu funcionamento ser enquadrado pelas instituições ou pelos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P., são anualmente fixados por Despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, a publicar em Diário da República.

2. Os valores referidos no número anterior integram a retribuição mensal devida às amas e os subsídios respeitantes ao suplemento alimentar e de alimentação das crianças, sempre que aos mesmos haja lugar.

3. De harmonia com o disposto nos números anteriores, ao valor da comparticipação da segurança social, constante do Anexo I, será acrescido o valor do subsídio de alimentação das crianças que a ele tiverem direito, nos termos e condições definidos no Despacho que fixa anualmente as comparticipações e subsídios devidos às amas.

5.ª

Centro de Actividades de Tempos Livres

1. De harmonia com o acordado no Protocolo de Cooperação de 2006, o funcionamento dos Centros de Actividades de Tempos Livres integra as seguintes modalidades:

- a) CATL com funcionamento clássico, com e sem almoço;
- b) CATL para extensões de horário e interrupções lectivas, incluindo a totalidade dos períodos de férias, com e sem almoço.

2. Tendo em conta o tempo de permanência das crianças e a tipologia das actividades a desenvolver, os CATL com o funcionamento previsto na alínea b) do número anterior, podem funcionar em espaços polivalentes, de acordo com a Norma VII do Despacho Normativo n.º 96/89, de 21 de Outubro, desde que fique salvaguardada a realização das actividades que permitam o desenvolvimento pessoal das crianças.

3. Para o modelo de CATL previsto na alínea b) do nº 1, prevê-se a afectação de um ajudante de acção educativa para cada 20 crianças, sendo nos períodos de interrupção lectiva necessária a afectação de um animador para o mesmo número de crianças.

4. O modelo de CATL com funcionamento clássico pode manter-se nas situações em que não possa ser garantido em espaço escolar o prolongamento de horário, nomeadamente devido às condições físicas do estabelecimento de ensino.

5. Tendo em conta a necessidade de um maior acompanhamento nos CATL que se destinem a alunos do 2.º ciclo, a comparticipação financeira da segurança social dos CATL com funcionamento clássico com e sem almoço, prevista no anexo I, pode ser



acrescida em 10 %, desde que a instituição demonstre que dessa comparticipação resulta o reforço efectivo de um técnico a meio tempo.

6.ª

Apoio Domiciliário

1. O valor da comparticipação financeira constante do Anexo I para o serviço de apoio domiciliário pressupõe a prestação de serviços considerados indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, respeitantes a alimentação, higiene pessoal e habitacional e tratamento de roupas.
2. No caso de o apoio domiciliário integrar ainda a prestação de serviços não referenciados no n.º 1, ou ser prestado para além dos dias úteis semanais, o valor da comparticipação financeira será objecto de consenso, tendo em vista o aumento da comparticipação, até 50% do valor estabelecido.
3. No caso de o apoio domiciliário não contemplar integralmente algum ou alguns dos serviços considerados indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas nos termos do n.º1, o valor da comparticipação financeira da segurança social será objecto de redução consensual, numa percentagem não superior a 50%.
4. Quando coexistam ao abrigo do mesmo acordo de cooperação utentes que não necessitam da prestação da totalidade dos serviços, nos termos do número anterior, com utentes com necessidade de prestação de serviços adicional, nos termos do n.º 2, não há lugar a redução da comparticipação financeira da segurança social a que se refere o número anterior, desde que se verifique um equilíbrio entre o número de serviços em causa.
5. Para efeitos da fixação das comparticipações financeiras nos termos dos números anteriores, os serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P. têm em conta os serviços prestados e o período de funcionamento constantes da relação de utentes anexa à Circular de Orientação Técnica n.º 6, de 06.04.2004, da então Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, sem prejuízo da respectiva verificação.



7.ª

Comparticipação da segurança social em lar de idosos

1. O valor da participação financeira para o lar de idosos, constante do Anexo I, é acrescido de uma participação para os idosos que se encontrem em situação de dependência de 2º grau, de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3 da Cláusula IV do Protocolo de Cooperação de 2003 nos seguintes termos:

- a) Adicional no valor de 64,51 €, pelos idosos que se encontrem em situação de dependência de 2º grau;
- b) Suplementar de 45,19 € utente/mês, quando a frequência de pessoas idosas em situação de dependência de 2º grau for igual ou superior a 75% dos utilizadores.

2. Não há lugar ao pagamento da participação adicional ou suplementar nos acordos referidos na Cláusula 2ª nem nas situações constantes do Anexo II.

3. A comprovação da situação de dependência no âmbito dos acordos de cooperação celebrados nos termos do disposto na Cláusula VI do Protocolo de Cooperação de 2004 é realizada através de declaração médica que caracterize e determine o tipo de cuidados necessários, sem prejuízo da sua posterior verificação por parte dos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.).

4. Atendendo a que o Protocolo de Cooperação de 2008 introduziu, para as vagas em Lar de Idosos ocupadas após a data da respectiva assinatura, novas regras de participação familiar, nos termos da Cláusula 8ª, com vista a assegurar a diferenciação positiva no acesso dos cidadãos a esta resposta social, salvaguardando a sustentabilidade das instituições, bem como ao facto de, ao abrigo de alguns acordos de cooperação, existirem vagas em lar de idosos cuja ocupação é efectuada pelos serviços competentes da segurança social, importa salvaguardar que essas vagas não determinam o desequilíbrio financeiro desta resposta social, pelo que a participação da segurança social para as vagas em lar de idosos cuja ocupação foi efectuada pelos respectivos serviços competentes em data posterior à assinatura do Protocolo de Cooperação de 2008, corresponde à diferença entre o Valor de Referência a que se refere o n.º 4 da Cláusula 8ª e o somatório da participação familiar, com



a comparticipação dos descendentes de 1º grau da linha recta ou de outros herdeiro(s) legítimo(s), ao abrigo dos n.º 6 e 7 da Cláusula 8º, respectivamente.

8.º

Comparticipação familiar em lar de idosos

1. A percentagem para a determinação da comparticipação familiar pode ser elevada até 85% do rendimento "per capita" relativamente aos utentes que recebam complemento por dependência de 1º grau.

2. Quando no momento da admissão, o utente não esteja a receber o complemento por dependência de 1º grau mas já tenha sido requerida a atribuição do citado complemento, a instituição pode decidir pela aplicação da percentagem referida no número anterior.

3. Na situação prevista no número anterior, não havendo lugar à atribuição do referido complemento, a percentagem deve ser ajustada em conformidade.

4. Em lar de idosos o valor de referência, para efeitos de comparticipação familiar é de 775,77 €/utente/mês no ano de 2009.

5. O valor de referência é actualizado anualmente na percentagem aplicável à actualização da comparticipação financeira da segurança social, nos termos do n.º 3 da Cláusula 1ª do Protocolo de Cooperação de 2006, procedendo-se num período de 2 anos a uma revisão global deste Valor de Referência, sem prejuízo de uma revisão intercalar no âmbito da alínea A), do número 4 da Cláusula 9ª do presente Protocolo de Cooperação.

6. Sempre que o somatório da comparticipação familiar com a comparticipação financeira da segurança social seja inferior a 125% do valor de referência previsto no n.º 4, pode ser acordado com os descendentes em 1º grau da linha recta, mediante outorga de acordo escrito, o pagamento do diferencial.

7. Para efeitos da presente Cláusula, e quando não existam descendentes de 1º grau na linha recta, ou existindo o seu paradeiro seja desconhecido, pode ser acordado

Igualmente mediante outorga de acordo escrito o pagamento do diferencial a que se refere o nº 6, com as pessoa(s) singular(es) que seja(m) considerada(s) herdeiro(s) legítimo(s), nos termos das categorias previstas Código Civil, desde que voluntariamente queira(m) assumir essa obrigação.

8. Para os utentes abrangidos por acordo de cooperação, a comparticipação familiar somada à comparticipação financeira da Segurança Social e à eventual comparticipação dos descendentes de 1º grau de linha recta, ou de outros herdeiro(s) legítimo(s) desde que ao abrigo do nº 7, não pode exceder 125% do valor de referência previsto no n.º 4.

9. Num período de referência anual, para os utentes abrangidos por acordo de cooperação, o somatório das comparticipações familiares com as comparticipações financeiras da segurança social e as comparticipações dos descendentes de 1º grau de linha recta, ou de outros herdeiro(s) legítimo(s) desde que ao abrigo do nº 7, não pode exceder para o mesmo período o valor resultante do produto do valor de referência referido no n.º 4 pelo número de utentes abrangidos por acordo de cooperação, acrescido de 15%.

10. Relativamente aos utentes do lar de idosos que não se encontram abrangidos por acordo de cooperação, o somatório da comparticipação familiar com a eventual comparticipação dos descendentes de 1º grau em linha recta, ou de outros herdeiro(s) legítimo(s) desde que ao abrigo do nº 7, pode ir até 150% do valor de referência previsto no n.º 4, não podendo, em qualquer circunstância, ser recusada a celebração de acordo de cooperação para estas vagas.

11. Nos casos previstos no número anterior, sempre que haja lugar à celebração de acordo de cooperação, aplicam-se as regras de comparticipação familiar previstas neste Protocolo.

12. O disposto na presente Cláusula aplica-se aos utentes admitidos no lar de idosos a partir da data da publicitação do presente Protocolo. Com vista à conformação das situações existentes pode aplicar-se o disposto nos n.ºs 6 e 10 aos utentes já admitidos em lar de idosos.



13. Nas situações de conformação referidas no ponto anterior, caso se verifique aumento na comparticipação familiar ou dos descendentes de 1º grau de linha recta, ou de outros herdeiro(s) legítimo(s) desde que ao abrigo do nº 7, este deve ser gradual, não podendo exceder 5% ao ano, e passando a aplicar-se nestes casos o disposto no n.º 9 da presente Cláusula.

14. Como condição de acesso aos equipamentos não é lícita a exigência de comparticipações no acto de inscrição ou no acto de ocupação da vaga em lar.

9.ª

Acompanhamento e Avaliação

1. O acompanhamento e avaliação do presente protocolo são assegurados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Protocolos e Acordos de Cooperação, de âmbito nacional, em articulação com as comissões de âmbito distrital, através de reuniões com uma periodicidade, pelo menos, trimestral.

2. As instituições que aderiram em 2007 ao Plano DOM terão nos próximos meses o seu projecto concluído, pelo que importa salvaguardar na fase pós DOM a continuidade do mesmo, ao abrigo da cooperação, através de um modelo de comparticipação específico. Neste âmbito, até final de 2009, será apresentada à Comissão Nacional de Avaliação e Acompanhamento dos Protocolos e Acordos de Cooperação, pelo Instituto da Segurança Social, I.P. uma proposta de modelo de comparticipação para o Lar de Crianças e Jovens, em função da avaliação ao Plano DOM que este Instituto está a desenvolver.

3. Às instituições que aderiram ao Plano DOM, cujo projecto seja concluído no âmbito do mesmo previamente à implementação do modelo de comparticipação para o Lar de Crianças e Jovens a que se refere o número anterior, é assegurado transitoriamente o actual modelo de financiamento.

4. No âmbito do presente protocolo procede-se à criação de um grupo de trabalho, o qual deve apresentar à Comissão Nacional de Acompanhamento e Avaliação dos Protocolos e Acordos de Cooperação:

A) Até final de 2009:



- I. Os resultados e as conclusões decorrentes da avaliação da aplicação das regras de participação familiar em lar de idosos, introduzidas no Protocolo de Cooperação de 2008, propondo eventuais ajustamentos, em função desses resultados e conclusões;
- II. Proposta de modelo de participação familiar para a resposta social creche, em consonância com as conclusões da avaliação prevista em I, designadamente mediante a aplicação, com as devidas adaptações, dos princípios e das regras de participação familiar definidos para o lar de idosos;
- III. Os custos de referencia das respostas sociais lar de idosos e creche, tendo por base os custos médios reais destas respostas sociais.

B) Até 12 meses após a constituição formal do grupo de trabalho:

- I. Proposta(s) de modelo(s) de participação para centro de acolhimento temporário, lar residencial, centro de actividades ocupacionais e centro de dia, baseado, designadamente, nos modelo(s) de participação propostos para as respostas sociais lar de idosos e creche, com as devidas adaptações (conforme previsto em A.II).
- II. Os custos de referencia das respostas sociais centro de acolhimento temporário, lar residencial, centro de actividades ocupacionais e centro de dia, tendo por base os custos médios reais.

5. A Comissão Nacional de Acompanhamento e Avaliação dos Protocolos e Acordos de Cooperação analisa as conclusões e propostas do grupo de trabalho, e apresenta à consideração do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social:

- A) Até final do 1º trimestre de 2010, uma proposta de modelo de participação familiar para a resposta social creche, bem como eventuais propostas de ajustamento das regras de participação familiar para lar de idosos, introduzidas no Protocolo de Cooperação de 2008;
- B) No prazo de 3 meses, a contar da apresentação por parte do grupo de trabalho da(s) proposta(s) a que se refere a alínea B) do número anterior, proposta(s) de modelo(s) de participação para lar residencial, centro de actividades ocupacionais, centro de dia e centro de acolhimento temporário.



6. Após a aprovação dos novos modelos, e por forma a garantir a uniformização, em todas as instituições, da aplicação dos modelos de comparticipação das respostas sociais identificadas no ponto anterior, proceder-se-á no prazo máximo de 3 meses após a(s) referida(s) aprovação(ões), à(s) alteração(ões) à Circular de Orientação Normativa nº3/97.

7. A Comissão Nacional de Avaliação e Acompanhamento dos Protocolos e Acordos de Cooperação proceda à análise dos Manuais de Gestão da Qualidade das Respostas Sociais, podendo daí resultar a introdução de melhorias nestes instrumentos técnicos, os quais visam assegurar em termos referenciais a qualidade e a segurança das respostas sociais.

8. As comissões distritais de acompanhamento e avaliação dos protocolos e acordos de cooperação, para além das suas atribuições, irão proceder no actual contexto de crise económica e financeira internacional à identificação e sinalização das instituições que estejam em situação de desequilíbrio financeiro, em virtude da diminuição das comparticipações familiares por efeito da actual crise, para posterior análise por parte dos serviços competentes da segurança social e decisão superior, no âmbito da concessão de apoios extraordinários para reequilíbrio financeiro das instituições.

9. Para efeitos do número anterior as comissões distritais de acompanhamento e avaliação dos protocolos e acordos de cooperação reunirão trimestralmente, podendo a dinamização da actuação destas comissões ser promovida pela Comissão Nacional de Acompanhamento e Avaliação dos Protocolos e Acordos de Cooperação.

10.ª

Variações da Frequência dos Utentes

1. Às variações da frequência dos utentes aplicam-se as regras constantes da Circular de Orientação Técnica n.º 6, de 06.04.2004, da então Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, salvo quanto à periodicidade dos ajustamentos da comparticipação financeira da segurança social, que passou a ser mensal.

2. Nos centros de acolhimento temporário e nos lares de crianças e jovens em risco não há lugar à dedução na comparticipação financeira da segurança social prevista na Circular de Orientação Técnica n.º 6, de 06.04.2004, da então Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, desde que se verifique uma taxa de frequência mensal igual ou superior a 75% do número de utentes abrangidos por acordo de cooperação.

3. Sempre que se verifique nos centros de acolhimento temporário e nos lares de crianças e jovens em risco uma taxa de frequência mensal inferior a 75%, durante 4 meses consecutivos, o anexo ao acordo de cooperação deve ser revisto em função, designadamente da frequência média registada durante esse período.

11.ª

Obrigações da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade

A Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade fornecerá as convenientes orientações às suas associadas e respectivas instituições e desenvolverá as acções conducentes à sua concretização nos seguintes domínios:

- a) Cumprimento das obrigações previstas na Norma XVI do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio, com as alterações adicionais previstas no Despacho Normativo n.º 31/2000, de 31 de Julho e, em especial, quanto à preparação ou revisão dos respectivos regulamentos internos da responsabilidade das Instituições, à colaboração com os serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P. no processo de avaliação, fiscalização e acompanhamento da execução dos acordos de cooperação e à disponibilização de informações relevantes relacionadas, designadamente, com a situação dos utentes;
- b) Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, em conformidade com os procedimentos definidos na Circular de Orientação Técnica nº 10, de 20.12.2005 da Direcção-Geral da Segurança Social;
- c) Estrutura de recursos humanos dos equipamentos e serviços, tendo em vista, nomeadamente assegurar as unidades de pessoal técnico imprescindíveis ao atendimento e bem-estar dos utentes, sem prejuízo da adequada articulação com o

trabalho voluntário e tendo em conta os requisitos técnicos indispensáveis à qualidade de funcionamento dos equipamentos e serviços;

- d) Acções de avaliação preventiva e de formação desenvolvidas em conjunto com os trabalhadores e voluntários das instituições, aí incluídos os membros dos respectivos órgãos sociais, tendo em vista a qualificação do respectivo desempenho;
- e) Acções de sensibilização das instituições e das comunidades, com vista à diversificação e reforço das fontes de receita, ao desenvolvimento de respostas inseridas na comunidade e ao incremento do voluntariado, nomeadamente no âmbito do apoio domiciliário particularmente no sentido de garantir uma prestação continuada de cuidados de proximidade;
- f) Promoção da divulgação e sensibilização das instituições associadas para a adopção dos novos modelos de avaliação da qualidade desenvolvidos no quadro do Programa de Cooperação para o Desenvolvimento da Qualidade e Segurança das Respostas Sociais, por forma a instituir um referencial de segurança e qualidade do funcionamento comum a todas as instituições que desenvolvem respostas sociais, sem contudo deixar de atender à natureza de cada uma delas.

12.ª

Apoio Financeiro à Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade

1. No corrente ano de 2009, o aumento da comparticipação financeira do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a atribuir à Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, nos termos e condições estabelecidos na Norma XXX do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio, não será superior a 2,6 % face ao montante atribuído em 2008.
2. Nos casos em que a comparticipação atribuída no ano anterior tiver sido superior a 70% do executado, a aplicação da percentagem prevista no n.º 1 recairá sobre 70% do valor executado.

3. Para além da comparticipação prevista, poderão ser objecto de especial comparticipação, que não excederá 20% do valor atribuído com base nos números anteriores, os custos com organização e desenvolvimento de projectos que sejam considerados inovadores ou iniciativas de carácter social que representem reconhecidas mais valias para as políticas sociais de cooperação, e ainda os custos resultantes de eventuais reorganizações ou reforço da actividade das suas estruturas de nível regional ou distrital ou das suas associadas de âmbito regional ou distrital.

13.ª

Publicitação

O Protocolo de Cooperação será publicitado no sítio da Segurança Social, www.seg-social.pt e no sítio da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, www.cnis.pt.

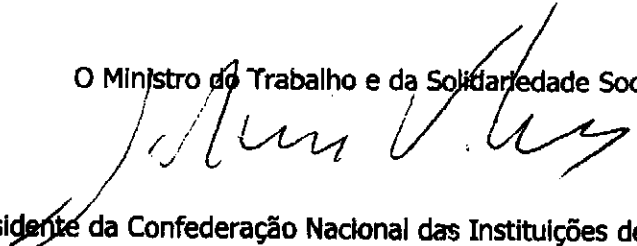
14.ª

Articulação Intersectorial

O presente Protocolo não prejudica a aplicação de outros instrumentos de cooperação ou de mecanismos de articulação intersectorial que venham a ser estabelecidos para serviços ou actividades de apoio social integrado e que assegurem a intervenção de outros organismos.

Lisboa, 29 de Julho de 2009

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social



O Presidente da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade



ANEXO I

Comparticipação financeira

Respostas Sociais		Comparticipação financeira utente / mês
Creche		239,85 €
Creche familiar	1ª e 2ª criança em ama	179,94 €
	3ª e 4ª criança em ama	201,54 €
	apenas 1 criança em ama e esta for deficiente	359,88 €
	mais de 1 criança em ama sendo uma delas com deficiência	403,07 €
Centro de actividades de tempos livres	funcionamento clássico com almoço	77,14 €
	funcionamento clássico sem almoço	61,87 €
	extensões de horário e interrupções lectivas com almoço	64,64 €
	extensões de horário e interrupções lectivas sem almoço	41,09 €
Lar de crianças e jovens		469,11 €
Lar de apoio		667,88 €
Centro de actividades ocupacionais		472,01 €
Lar residencial		930,94 €
Lar de idosos		347,31 €
Centro de dia		102,56 €
Centro de convívio		49,89 €
Apoio domiciliário		236,15 €

ANEXO II

Comparticipação financeira respeitante a acordos celebrados ao abrigo do princípio da diferenciação positiva

Creche	Cláusula IV do protocolo de Cooperação de 2004	
Modalidade	Comparticipação financeira utente/mês	Comparticipação financeira encargos com educadora Mensal
Isolada	211,54 €	80% dos encargos
Acoplada	174,73 €	

Lar de idosos	Cláusula VI do Protocolo de Cooperação de 2004
Escalão de idosos em situação de dependência	Comparticipação financeira Utente/Mês
0<dependentes<20%	433,54 €
20%≤dependentes≤40%	461,43 €
40%<dependentes≤60%	538,61 €
60%<dependentes≤80%	595,00 €
Dependentes>80%	613,39 €

